



**Câmara Municipal do Recife**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**Origem: Poder Legislativo**

**Autoria: Vereador Osmar Ricardo**

**PARECER CDDM Nº 28/2025 AO PLO Nº 235/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais do município do Recife de reportarem às instâncias de Segurança Pública as ocorrências de violência ou tentativas de agressão com indícios nos ambientes familiar, doméstico ou laboral nas dependências e áreas comuns das unidades contra os grupos que especifica.

**Pela Aprovação.**

### **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025**, de autoria do Vereador **Osmar Ricardo**, que estabelece a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais localizados no município do Recife de reportarem às autoridades de Segurança Pública ocorrências de violência ou tentativas de agressão ocorridas em suas dependências, especialmente quando envolverem crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ e animais.

O projeto também determina a fixação de cartazes informativos sobre a nova obrigação legal e prevê sanções administrativas em caso de omissão, com advertência e multas, revertendo-se os valores arrecadados em favor de fundos e programas sociais.



## **PARECER DO RELATOR**

Tendo em vista o disposto no art. 112, XIV e 121-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:

### **Regimento Interno**

*"Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*(...)*

*XIV- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;..."*

*"Art. 121-E À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete, especificamente:*

*I - opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem dos direitos das mulheres, especialmente sobre o combate à discriminação e à violência doméstica e sexista;*

*II - fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais; da Lei Orgânica e das legislações complementares que assegurem especificamente os direitos da mulher;*

*III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate sobre a condição feminina, bem como propor ao Executivo medidas para a implementação dessas atividades;*

*IV - propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas com o objetivo de eliminar a discriminação e incentivar a participação social e política da mulher, bem como sua inclusão no mercado de trabalho;*

*V - manter canais permanentes de diálogo com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades e respeitando sua autonomia;*

*VI - promover ações que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres; e*



*VII - propor ações que visem ao combate e à prevenção ao tráfico de mulheres e ao turismo sexual de jovens e adolescente. (Acrescido pela Resolução nº 2.661, de 27 de novembro de 2017)”*

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, *in verbis*:

### **Lei Orgânica do Recife**

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”*

### **Regimento Interno**

*“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”*

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinar sobre matérias que tratem de temas relacionados à saúde, à proteção, bem-estar social e combate à violência contra a mulher.

O **PLO nº 235/2025** atende plenamente a essas finalidades ao propor uma política de **prevenção e denúncia ativa de atos de violência**, especialmente os praticados em espaços privados de uso coletivo, como condomínios. Trata-se de uma medida **de segurança, cidadania e solidariedade**, que amplia a rede de proteção a grupos vulneráveis e reforça a corresponsabilidade social no combate à violência doméstica e interpessoal.



A proposta está em conformidade com os **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)** e da **proteção à vida, à segurança e à integridade física e psicológica das pessoas (art. 5º, caput, CF/88)**.

Além disso, alinha-se à **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que prevê, em seu art. 8º, a necessidade de **articulação entre órgãos públicos e entidades privadas** para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, e ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que impõe o dever de todos denunciarem situações de risco e violência contra menores.

O **dever de comunicar** situações de violência já foi incorporado à legislação de outros municípios e estados, mostrando-se eficaz na **quebra do silêncio que protege o agressor** e na **celeridade das respostas das autoridades policiais e assistenciais**.

Do ponto de vista social, a proposta representa uma **ferramenta eficaz de prevenção**, especialmente em contextos onde as vítimas têm dificuldade de buscar ajuda por medo, dependência financeira ou emocional, ou ausência de rede de apoio.

Ao incluir **crianças, idosos, pessoas com deficiência e a população LGBTQIAPN+**, o projeto demonstra **abrangência e sensibilidade social**, integrando-se às políticas públicas de enfrentamento às diversas formas de violência previstas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a **Convenção de Belém do Pará** e o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.



Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher **emite parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025 de autoria do Vereador Osmar Ricardo**, por sua relevância social, promovendo a segurança, a cidadania e a proteção de grupos vulneráveis, em conformidade com as normas de direitos humanos e com políticas públicas nacionais e estaduais já existentes.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025, de autoria do Vereador Osmar Ricardo.**

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

**Vereadora Cida Pedrosa**  
Presidente

**Ver. KARI SANTOS**  
Vice-Presidente  
Relatora

**Ver. Natália de Menudo**  
Membro Permanente

**Ver. Professora Ana Lucia**  
Suplente

**Ver. Liana Cirne**  
Suplente

